



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 13 /2004,
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16/11/2004 - (196ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000535/2003 AI No. 1/200215220
RECORRENTE: MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFOR.LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO MAIOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PARA PRODUTOS DE INFORMÁTICA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. EXERCÍCIO DE 1999. DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: ART.73/74 E 641 DO DEC.24.569/97.NORMA DE EXECUÇÃO Nº07/2000. PENALIDADE:ART. 878, I, "C" DO DEC.24.569/97.RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Falta de recolhimento do imposto ao emitir Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias com redução de Base de Cálculo maior que a prevista na legislação do ICMS para produtos de informática referente ao exercício de 1999".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I alínea "c", do Dec.24.569/97.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCEDÊNCIA entendendo que houve a ocorrência de falta de recolhimento decorrente da emissão de notas fiscais de saídas com redução da base de cálculo maior que a prevista na legislação para produtos de informática.

Às fls.520 a empresa alega que “é visto a idoneidade da empresa em questão, pois a mesma já efetuou a baixa da mesma por meio do processo nº02241560-2 de 22 de julho de 2002 não tendo nenhum auto de infração no referido processo e assim requer a juntada da defesa consubstanciada”.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº697/04 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a PROCEDÊNCIA da autuação.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

A infração noticiada no Auto de Infração é decorrente da Falta de Recolhimento do imposto ao emitir notas fiscais de saídas de mercadorias com redução de base de cálculo maior que a prevista na legislação do ICMS para produtos de informática, referentes ao exercício de 1999.

O fato é que, nas operações realizadas a empresa recorrente reduziu duas vezes a base de cálculo das mercadorias ao aplicar a redução de 5% e depois a redução de 41,66% prevista na legislação.

Vale destacar com pertinência à matéria, que de acordo com o art.641 do Dec.24.569/97 sobre a base de cálculo das mercadorias dever-se-ia aplicar a redução de 41,66% e sobre esta base de cálculo reduzida a alíquota de 12%, repassando ao consumidor a diferença de 5% (17% - 12%).

Da forma como procedeu a recorrente, a base de cálculo fora reduzida duplamente ocasionando, conseqüentemente, falta de recolhimento do imposto. A empresa também não observara aos cálculos para apuração do imposto devido em consonância com a Norma de execução nº07/2000, a qual disciplina pormenorizadamente os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes nas saídas de produtos de informática elencados nos incisos de I a XVII do art.641 acima citado.

A empresa revel, a nível de 1ª Instância, não traz em grau de Recurso Voluntário nenhum elemento que desconstitua o lançamento tributário. E em uma única lauda alega que é visto a idoneidade da empresa em questão, pois a mesma já efetuou a baixa da mesma por meio do processo

nº02241560-2 de 22 de julho de 2002 não tendo nenhum auto de infração no referido processo.

Ora, como já afirmara a Consultora Tributária a baixa cadastral não exige a empresa das responsabilidades pelos atos praticados enquanto ativa. Essa não é a questão. O fato, é a falta de recolhimento decorrente de uma redução na base de cálculo em duplicidade.

Ao nosso ver, a questão não carece de maiores questionamentos ou análises. A infração é evidente. Portanto, a conclusão que sobressai do esposado é de que procede a acusação fiscal em decorrência da falta de recolhimento.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme à decisão condenatória exarada em 1ª Instância, tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

ICMS:.....R\$ 4.462,87
MULTA:.....R\$ 4.462,87
TOTAL:..... R\$8.925,74


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto dessa relatora e em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2005.

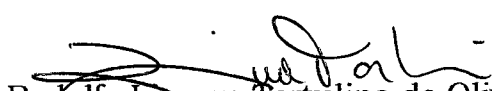

 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE

CONSELHEIRO(A)S:

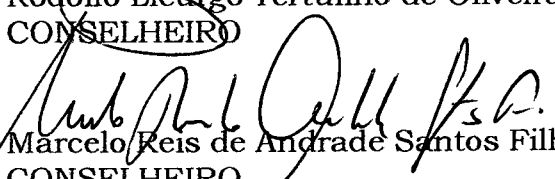

 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO


 Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO